



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3206, DE 2023

Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos obrigadas a manter página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores atualizada diariamente.

Parágrafo Único. O acesso à página deve se dar por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público.

Art. 2º - Na página deverá constar a denominação social da entidade, seu endereço, CNPJ, descrição do objeto social, qualificação completa dos membros integrantes da administração e Conselho Fiscal, dois últimos balanços contábeis e outras informações exigidas pelo Ministério Público, Tribunal de Contas ou pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das exigências mencionadas no caput, a página deverá conter, de forma individualizada, todos os termos de parceria com o poder público, indicando o valor total dos repasses em dinheiro previstos para o projeto e o objeto da contratação, e mais:

I - os números dos contratos ou convênios e seus respectivos processos administrativos;

II - eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato ou convênio principal;

III - data de publicação dos editais, extratos de contratos ou convênios, termos aditivos e as demais informações exigidas por lei:





SENADO FEDERAL

IV – período de vigência do contrato ou convênio discriminando eventuais prorrogações;

V – valores globais e unitários dos itens que compõe o objeto do contrato ou convênio;

VI – informação atualizada cerca da execução do contrato, tais como ativo, suspenso, cancelado, concluído ou rescindido;

VII – relatório de execução físico-financeiro;

VIII – demonstrativo da execução das receitas e despesas, evidenciando os recursos recebidos a título de transferência, contrapartida, rendimentos auferidos das aplicações financeiras, quando for o caso, e os saldos;

IX – relação dos pagamentos efetuados com indicação precisa de todas as despesas realizadas, informando o nome dos credores com respectivo CPF se pessoa física ou CNPJ no caso de pessoa jurídica, data do pagamento e forma, valor e natureza da despesa.

X – relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos de verbas do Poder Público.

Art. 3º - As entidades de que trata esta Lei devem abrir conta corrente bancária específica para receber e movimentar os recursos provenientes de cada contrato ou convênio que celebrarem com o poder público.

Art. 4º - As entidades mencionadas nesta Lei deverão enviar anualmente, todas as informações da página eletrônica de transparência ao Ministério Público e Tribunal de Contas para respectivas prestações de contas.

Art. 5º - Em caso de descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades, a entidade não poderá mais receber recursos públicos estaduais e deverá restituir aos cofres públicos os recursos já recebidos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.





SENADO FEDERAL

Justificação

É notória a necessidade de maior controle dos recursos públicos destinados às ONGs demais entidades sem fins lucrativos, como por exemplo, as filantrópicas. Jornais de todo país notificam fraudes, desvio de verbas públicas, descumprimento de convênios e contratos e, ainda, a falta de prestação de contas e de controle dessa entidade.

Essa preocupação aflige-nos e, por isso, a presente proposição tem o objetivo de disciplinar a necessidade de veiculação, pela rede mundial de computadores todos os termos de parceria com o poder público, indicando valores e objeto, para permitir melhor controle social das entidades filantrópicas que recebem recursos dos cofres públicos.

A transparência na gestão pública, disposta na Lei Complementar na 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, nada mais é do que a viabilização de maior participação da sociedade na gestão e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, e nos valemos dessa fonte para preencher um vácuo da legislação.

A Lei Complementar 101/2000 foi alterada, em 28 de maio de 2009, exige a disponibilização de informação da despesa pública, ocorra em meios eletrônicos de acesso públicos, e que o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive quanto a recursos extraordinário, obedeçam ao dever da transparência.

Assim, o projeto em tela vem harmonizar-se com os princípios que regem a lei complementar na 131, tais como a publicidade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a economicidade e a eficiência.

Ante o exposto e devido a importância da proposta peço aos nobres pares a aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO AZEVEDO
REP/MG





SENADO FEDERAL

SF/23940.94225-58

